



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003786-15.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ENGENHOS NOVA CINTRA, é embargada CONSTRUTORA TENDA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49316

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 0003786-15.2023.8.26.0562/50000

COMARCA: Santos

EMBGTE: Condomínio Residencial Engenhos Nova Cintra

EMBGDO: Construtora Tenda S/A

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo sentença que extinguiu cumprimento de sentença por satisfação da obrigação, conforme art. 924, II, do CPC. O embargante alega omissão, contradição e obscuridade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) omissão na análise de divergências técnicas entre o projeto original e a obra executada; (ii) contradição sobre a imparcialidade do perito; (iii) obrigação do perito de esclarecer questionamentos; (iv) obscuridade sobre a satisfação da obrigação e conformidade com normas de segurança.

III. Razões de Decidir

Não há omissão a ser suprida, pois todas as questões foram analisadas.

Não se vislumbra falta de clareza no julgado que impeça a compreensão da decisão. A contradição alegada não se refere aos termos do acórdão, mas à contrariedade da parte ao decidido.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria decidida. 2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para prequestionamento, mesmo que os embargos sejam rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 495/503, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que extinguiu cumprimento de sentença com fundamento na satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sustenta o embargante: (i) omissão por falta de análise de divergências técnicas entre o projeto original e a obra executada; (ii) contradição quanto à imparcialidade do perito, que deixou de analisar elementos que eram

fundamentais para a elucidação da causa; (iii) obrigação do perito de esclarecer os questionamentos das partes e do juízo, a teor do art. 157 do CPC; (iv) obscuridade quanto à efetiva satisfação da obrigação acerca da conformidade da instalação exposta com os padrões de segurança e normas vigentes, impacto da execução na valoração ou desvalorização do imóvel e as consequências da não realização dos testes adicionais sugeridos por seu assistente técnico.

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Manifesto intuito infringente, que desborda dos limites legais para admissão do pedido de esclarecimento (art. 1.022 do CPC).

Contradição capaz de autorizar a oposição de embargos de declaração é aquela implícita aos termos do acórdão e não sob o enfoque da contrariedade da parte ao que restou decidido.

Foram analisadas todas as questões postas em discussão, não havendo omissão a ser suprida.

Tampouco se vislumbra falta de clareza no julgado que impeça ou dificulte a compreensão da decisão, circunstância a afastar a alegação de obscuridade.

E mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil, “*o juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma as afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido*” (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p. 1356).

O título judicial objeto do cumprimento determinou “*que a empresa-ré efetue os reparos dos vícios construtivos na edificação do condomínio-autor relacionados no laudo pericial de fls. 435, no prazo de 90 dias, sob pena de*

pagamento de multa diária (...)” (f. 26).

Não houve determinação de retorno ao projeto original, tendo em vista inclusive o risco da situação anterior acerca da instalação do sistema de gás em dutos internos em relação à questão da segurança dos condôminos.

Nesse sentido, colhe-se do acórdão embargado:

“Observa-se que a correção dos vícios construtivos referentes à rede de fornecimento de gás deveria ocorrer conforme a prova pericial produzida na fase de conhecimento. O mesmo perito que confeccionou o laudo foi chamado na fase de execução e considerou o cumprimento pela ré-executada da sua obrigação a partir do refazimento da instalação seguindo as normas técnicas de segurança.

Ainda que o perito não tenha analisado o projeto anterior, quanto à dimensão da rede e vazão, não se pode afastar que houve exame da nova instalação em relação aos padrões normativos, conforme o que foi objeto da perícia realizada no início da lide, sendo reconhecido pelo expert nesta etapa a regular usabilidade do sistema refeito, em consonância com a segurança necessária” (f. 502, g.n.).

Como a sentença exequenda determinou a realização do reparo dos vícios construtivos relacionados no laudo pericial, a atuação do perito na fase de cumprimento estava restrita a constatar se a reforma realizada pela executada corrigiu os vícios apontados e assim procedeu o “expert”, em conformidade com o art. 157, *caput*, do CPC¹.

A instalação exposta, conforme explicado pelo perito, segue as normas de segurança, enquanto a questão da valorização ou desvalorização dos imóveis não é objeto a ser apurado na fase de cumprimento. Além disso o perito não

¹Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

indicou a necessidade de testes de estanqueidade adicionais, pois com os dados já apresentados reconheceu que as novas instalações atendiam as normas de segurança aplicáveis ao caso.

Consta do aresto impugnado:

“Eventual controvérsia quanto à harmonia da nova instalação, que passou a ser aparente, não se afigura como motivo para seu refazimento, uma vez que a instalação exposta prestigiou a segurança, que era relegada quando a rede estava no interior de dutos (shaft's), não sendo possível retornar à situação anterior”.

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material.

Despropositada a tentativa oblíqua de rediscutir a matéria decidida em sede de embargos de declaração, que representam mecanismo processual apto a sanar falhas tipificadas na norma de regência e intrínsecas à decisão. Não cabem para revolver a interpretação jurídica dada aos fatos.

Ademais, nos termos do art. 1.025 do CPC consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO
Relator